



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a conceder enquadramento por antiguidade aos professores comissionados ativos e aposentados da rede pública municipal de ensino, do Município de São Paulo.

A propositura pretende autorizar o Poder Executivo a conceder o direito de enquadramento por antiguidade, uma única vez, aos profissionais da educação, ativos e inativos, considerados estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos não estáveis, comissionados titulares de 3 cargos criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978 ou admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160, de 43 de dezembro de 1980.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No aspecto material, a proposta, ao dispor sobre a carreira dos servidores municipais, busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput*, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, *verbis*:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 92 — A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I — piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II — será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;



III — os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV — o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual poderá prosseguir em tramitação.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em